

EMENDA Nº – CCJ
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a Estratégia 12.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

12.5. Constituir um Plano Nacional de Assistência Estudantil, que articule e amplie, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições de educação superior, instituindo órgãos específicos de assistência estudantil na IES, garantindo 15% do orçamento de cada IES pública para a rubrica de assistência estudantil e instituindo um Fundo Nacional de Assistência Estudantil composto por 2% do orçamento global do MEC e 2% da arrecadação das IES privadas, de modo a atender estudantes das redes pública e privada e ampliar as taxas de acesso e permanência à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico e definindo metas objetivas de combate à evasão.

JUSTIFICATIVA

A expansão do ensino superior pressupõe a oferta de condições não somente de acesso, mas também de permanência dos estudantes. Se isto é verdade para quaisquer das etapas educacionais, no ensino superior isto se reveste de maior gravidade.

Não é suficiente para garantir a inclusão dos segmentos sociais mais pobres na universidade apenas a garantia de políticas afirmativas ou de sistemas de ingresso baseados nas notas do Enem, é necessário também alocar mais recursos para a assistência estudantil.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP



SF/13353.16604-00